



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 63/2024, DE 26 DE março DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 63/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2024

PROCESSO : 22101.005389.2023.89

REQUERENTE : OLIVEIRA E BRITO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – DARE AGRUPADO COM NF INSUMO INDUSTRIA – REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO - VALOR ICMS PAGO INDEVIDO – VALOR ICMS NF OMISSO EM DARE – VALORES CONFIRMADO DILIGÊNCIA AFTE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DEFERIMENTO UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por OLIVEIRA E BRITO LTDA, CNPJ 37.930-392/0001-94, Inscrição Estadual n. 24.001.818-8, solicitando a restituição do valor de R\$ 1.911,39.

Alega que efetuou pagamento de DARE agrupado em 10/04/2023, no valor de R\$ 142.424,49 e que no agrupamento do ICMS devido foi incluído, por equívoco, o valor de ICMS da Nota Fiscal 359646, Passe Fiscal 324201026, que é uma NF de máquinas e equipamentos agrícolas com tributação negativa, que não gera nenhum valor a pagar por ser objeto de redução de base de cálculo.

Alega ainda, que houve a omissão no DARE emitido para pagamento do ICMS agrupado, da Nota Fiscal 734590, Passe Fiscal 644270430, que consta na relação dos agrupados com o COD 43582978. E que tais inconsistências ocasionaram o pagamento indevido de ICMS agrupado no valor de R\$ 1.911,39.

Visando corroborar suas alegações, anexou ao requerimento o DARE e o respectivo comprovante de pagamento, datados de 10/04/2023, no valor de R\$ 147.424,49; Relatório de Agrupados por Substituição Tributária; Nota Fiscal 359.24; Relatório de lançamentos com vencimento em 10/04/2023; Nota Fiscal 734.590, não constante do DARE do pagamento do ICMS agrupado.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, que remeteu à DFMT/SEFAZ/RR para diligência no sentido de averiguar a veracidade das alegações do contribuinte.

O AFTE que procedeu com a diligência, no Despacho 237/2023, considerando a redução de base de cálculo dado pelo RICMS ,conforme assevera o DECRETO Nº 4.335-E (RICMS/RR), Anexo I, Seção II, Subseção II, XIII e Apêndice VIII; além do Convênio 52/91, assegura que o valor correto de ICMS relativo à NF-e 359646 é R\$ 0,00 e que o valor a pagar relativo ao ICMS da NF-e 734590 é de R\$ 784, 19, o que implica que o valor após compensação do valor pago indevidamente (R\$ 2.695,58) com o valor a pagar (R\$ 784, 19) é de R\$ 1.911,39, o valor solicitado pelo contribuinte a título de restituição.

Em seguida foi emitido pelo procurador Fiscal o Parecer n. 43/2024, se manifestando pelo deferimento do pedido, por ausência de documentos comprobatórios do alegado.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente OLIVEIRA E BRITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.930-392/0001-94, Inscrição Estadual n. 24.001.818-8, requer a restituição do valor de R\$ 1.911,39, referente ao pagamento de ICMS indevido.

A requerente alega ter recolhido indevidamente ICMS que deveria ser objeto de redução de base de cálculo, conforme assegura o DECRETO Nº 4.335-E (RICMS/RR), anexo I, seção II, subseção II, XIII e apêndice VIII, além do Convênio 52/91. O pagamento em questão refere-se à NF-e 359646, passe nº 324101026, constante no protocolo 8480001.

Por outro lado, ressalta que no momento da emissão do DARE para pagamento do ICMS agrupado, não foi incluída no valor do DARE pago, a Nota Fiscal NF-e 734590, cujo valor de ICMS é de R\$ 784,00.

Em diligência efetuada, o AFTE confirmou os valores tanto da Nota Fiscal que não teria valor a pagar de ICMS, mas para a qual foi pago tributo no valor de R\$ 2.695,58, como confirmou também o AFTE o valor de ICMS de R\$ 784,00 referente à Nota Fiscal que não fora incluída no DARE pago.

Conclui o AFTE em seu relatório da diligência realizada, que após compensação do valor pago indevidamente (R\$ 2.695,58) com o valor a pagar (R\$ 784, 19), o valor a restituir é de R\$ 1.911,39, que é o valor solicitado pelo contribuinte a título de restituição.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I - identificação do interessado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

(...)

e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.

No presente caso, a Requerente apresentou a Nota Fiscal 359646, Passe Fiscal 324201026, que é uma NF de máquinas e equipamentos agrícolas com tributação negativa, que não gera nenhum valor a pagar por ser objeto de redução de base de cálculo, mas pela qual realizou o pagamento de R\$ 2.695,58, e a Nota Fiscal NF-e 734590, cujo valor de ICMS devido é de R\$ 784,00, mas não fora incluída no DARE pago.

A veracidade dos Documentos Fiscais apresentados e as alegações da requerente foram atestados em diligência, bem como os valor indevido pago e o valor omisso de pagamento, restando comprovado o valor a ser restituído de R\$ R\$ 1.911,39.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **OLIVEIRA E BRITO LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de março de 2024.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues
Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima
Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos
Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Daniella Torres De Melo Bezerra

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 26/03/2024, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 28/03/2024, às 10:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/04/2024, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/04/2024, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 09:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/06/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12219377** e o código CRC **D80F52F8**.